



LEI Nº. 2.787, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO PRODUTOR RURAL E DE ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS PRODUZIDOS EM ÂMBITO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - É obrigatória a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas, produzidos em âmbito local na forma desta Lei.

Artigo 2º - A presente Lei tem como diretriz o estímulo à organização de núcleos de produção nas propriedades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo empreendedor rural familiar e pelo produtor rural.

Parágrafo único - Os gêneros alimentícios adquiridos, mencionados no caput do artigo anterior, deverão ser destinados para abastecimento do estoque alimentar das escolas e creches do Município para inclusão no cardápio da merenda escolar.

Artigo 3º - Conforme estipula a Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, são diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



17 3386 9600
17 3386 1410

44



III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Artigo 4º - São objetivos da presente Lei de aquisição direta de alimentos da agricultura familiar e do produtor rural:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos;

IV - apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local;

V - diversificar de forma direta a oferta dos alimentos, bem como apoiar a comercialização dos alimentos produzidos;

VI - melhorar a qualidade de vida da população rural.

Artigo 5º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 4º desta Lei, o Poder Executivo Municipal utilizará o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos



financeiros destinados à alimentação escolar para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do produtor rural e de associações e/ou cooperativas.

Artigo 6º - Caso inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultores familiares do Município, cabe à Secretaria de Agricultura traçar, junto às entidades representativas, planos para incentivar e organizar a produção.

Parágrafo único - Caso não seja possível o cumprimento do disposto do caput do artigo anterior e ainda inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultores familiares para os princípios estabelecidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos por outra modalidade, obedecendo a Lei Federal.

Artigo. 7º - Fica estabelecido que o profissional da área de nutrição devidamente habilitado que preste serviços ao Poder Executivo Municipal deve elaborar o quantitativo de alimentos de forma discriminada, sendo observada a cota mínima de compras mencionada no art. 5º desta Lei.

Artigo 8º - Fica inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundo dos agricultores e do empreendedor rural familiar, em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para armazenamento e processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e de Agricultores através da organização de centros de distribuição, ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 11 de Fevereiro de 2021.


ANGELA MARIA BUSNARDO
Prefeita Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.


WELLINGTON ROGERIO PICUTI
Diretor de Administração